



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-01173/2025 do Vereador Sargento Nantes (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de mantas de contenção térmica para combate a incêndios em baterias de veículos elétricos ou híbridos nos condomínios verticais do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, a disponibilização de mantas de contenção térmica para combate a incêndios em baterias de veículos elétricos ou híbridos nos estacionamentos de condomínios verticais residenciais e comerciais.

Art. 2º. As mantas de contenção térmica deverão atender às seguintes especificações mínimas:

I - Ser classificadas como mantas de contenção térmica para incêndios em baterias de lítio, próprias para uso em veículos elétricos ou híbridos;

II - Ser confeccionadas com material resistente a temperaturas superiores a 1.000 °C, compatível com o combate a incêndios em baterias de íon-lítio;

III - Ter dimensões adequadas para cobrir veículos de passeio e conter a propagação de chamas e gases tóxicos;

IV - Estar armazenadas em local de fácil acesso, sinalizado e próximo às vagas de estacionamento;

V - Ser disponibilizadas em quantidade proporcional à quantidade de extintores de incêndio existentes nas áreas de estacionamento, respeitando o mesmo critério de distribuição adotado pelas normas técnicas vigentes.

Art. 3º. Os condomínios verticais residenciais e comerciais deverão assegurar que seus funcionários responsáveis pela segurança, portaria ou administração recebam treinamento específico para a correta utilização das mantas de contenção térmica, visando a atuação eficiente e segura em caso de incêndios envolvendo baterias de veículos elétricos ou híbridos.

Art. 4º. A responsabilidade pela aquisição, manutenção e substituição das mantas será do condomínio, por meio de sua administração ou síndico.

Art. 5º. Os condomínios terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei para se adequarem às exigências.

Art. 6º. O descumprimento desta lei sujeitará o condomínio às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência;

III - Comunicação ao Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil para medidas complementares.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 30 de setembro de 2025. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/10/2025, p. 326

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.